

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 72, de 2005, de autoria do Senador Pedro Simon, que *fixa critérios para a divulgação de resultados de pesquisa de opinião*.

RELATOR: Senador **ROBERTO REQUIÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 72, de 2005, de autoria do eminente Senador Pedro Simon, que fixa critérios para a divulgação de resultados de pesquisas de opinião pública. A proposição vem disposta em quatro artigos: os três primeiros cuidam de seu escopo normativo e o quarto trata da cláusula de vigência.

Conforme o art. 1º, “a divulgação, por qualquer meio de comunicação impresso, de dados, de som, ou de som e imagem, de resultado de pesquisa de opinião pública deverá ser acompanhada das seguintes informações:”

As informações requeridas pela norma seriam a metodologia empregada, a indicação das localidades pesquisadas, o número de pessoas entrevistadas por localidade, a natureza das perguntas formuladas e o nome do patrocinador e do contratante da pesquisa.

Conforme o parágrafo único do art. 1º, “qualquer interessado poderá requerer diretamente da empresa responsável pela pesquisa, os dados e elementos suplementares julgados necessários para o perfeito esclarecimento dos resultados”.

Nos termos do art. 2º, as entidades sindicais, os partidos políticos com representação no Congresso Nacional, bem como as pessoas



SF/13053.59964-64

referidas no art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 [que disciplina a ação civil pública] poderão requerer, diretamente da empresa responsável pela realização da pesquisa de natureza social ou econômica, desde que publicamente divulgados os resultados, os elementos referidos no artigo anterior – como a metodologia empregada e o nome do patrocinador – bem como quaisquer outros elementos elucidativos julgados necessários.

Por fim, o art. 3º tipifica como crime “recusar a fornecer as informações de que trata esta lei”, cominando para tal a pena de reclusão de dois a quatro anos, e multa.

O Senador Pedro Simon informa, na justificação do Projeto, que proposição legislativa de idêntico conteúdo, apresentada, em 1990, pelo então Senador Jutahy Magalhães, foi aprovada por esta Casa e encaminhada ao exame da Câmara dos Deputados em 1991. Observamos, no sítio da Câmara dos Deputados na Internet, que a matéria pende de apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) daquela Casa.

Sua Excelência transcreve a justificação do projeto original:

“É notório que as pesquisas de opinião pública exerçam marcada influência no meio social.

Faz-se necessário, destarte, assegurar que as informações veiculadas sejam acompanhadas de todos os elementos elucidativos relevantes, a fim de que o destinatário da notícia possa formar juízo crítico sobre os dados apresentados.

Por outro lado, em questões econômicas e sociais, os partidos políticos, as entidades de classe, os entes públicos em geral e as associações que tenham por finalidade estatutária a defesa dos interesses coletivos (art. 5º da Lei nº 7.347/85), têm legítimo interesse em obter todos os informes necessários sobre as pesquisas levadas a efeito com o propósito de melhor exercerem as respectivas atividades”.

A proposição, nesses termos, viria a suprir lacuna inescusável existente em nossa legislação e que dificulta, sobremaneira, a realização plena do interesse público.

O PLS nº 72, de 2005, foi distribuído à Comissão de Educação, onde foi aprovado, no ano de 2005, o parecer contrário, de autoria do então Senador Gilberto Mestrinho. O parecer destaca suposta inoportunidade, naquela circunstância, dessa inovação legislativa quanto a

esta matéria, uma vez que a divulgação de pesquisa, no âmbito do direito eleitoral, seria objeto de disciplina exaustiva.

Além da Comissão de Educação, o PLS 72, de 2005, foi, também, distribuído a esta CCJ, neste caso nos termos do inciso I do § 2º do art. 55 da Constituição Federal e na forma do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, ou seja, em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, como é o caso.

De acordo com o inciso II, *d*, o exame de mérito de matéria eleitoral também é competência desta Comissão.

O projeto visa, primeiramente, a dar ampla divulgação de elementos das pesquisas essenciais à compreensão das formas e fontes de informações.

De fato, o art. 1º determina que a divulgação, por qualquer meio de comunicação impresso, de dados, de som ou de som e imagem, de resultado de pesquisa de opinião pública deverá ser acompanhada das seguintes informações: a) metodologia empregada; b) indicação das localidades pesquisadas; c) número de pessoas entrevistadas por localidade; d) natureza das perguntas formuladas, e e) nome do patrocinador e do contratante da pesquisa.

No parágrafo único do art. 1º, é dado o direito a qualquer interessado de requerer, diretamente da empresa responsável pela pesquisa, os dados e elementos suplementares julgados necessários para o perfeito esclarecimento dos resultados.

O artigo 2º confere às entidades sindicais, aos partidos políticos com representação no Congresso Nacional, bem como às pessoas aptas à propositura de ação civil pública o direito de requerer, diretamente da empresa responsável pela realização da pesquisa de natureza social ou econômica os elementos referidos no art. 1º, bem como quaisquer outros

elementos elucidativos julgados necessários, a partir do momento em que tiverem sido publicamente divulgados os resultados de uma pesquisa.

Já o artigo 3º tipifica como criminosa a conduta de quem se recusar a fornecer as informações de que trata a lei.

Pelo que se observa, o projeto contempla um dos pontos essenciais da democracia, que é o direito de acesso à informação de interesse público.

De fato, pouco se conhece atualmente sobre a veracidade das pesquisas que são divulgadas pela imprensa, sejam elas de natureza eleitoral ou não.

O que hoje se verifica é apenas a divulgação, sem que a população tenha qualquer informação sobre a técnica e a abrangência aplicada na pesquisa, limitando-se, atualmente, a divulgação ao número de pessoas ouvidas, ao número de municípios em que foi aplicada e à margem de erro.

A aprovação do presente projeto permitirá aos interessados em conhecer o arcabouço da pesquisa o acesso a um conjunto de informações que podem ser de elevada importância para a constatação dos resultados no âmbito setorial e geográfico.

Entendo, todavia, que não seria de bom alvitre que a divulgação tenha que ser feita nos mesmos meios de comunicação em que são apresentadas, pois a simples menção a todos os elementos arrolados no art. 1º inviabilizariam qualquer divulgação das pesquisas, pois o volume de dados ali presentes seria provavelmente muito superior ao do próprio resultado da pesquisa.

Para corrigir tal descompasso, sugiro que seja alterado o art. 2º, determinando que a divulgação dos dados previstos no art. 1º seja feita por meio da indicação da página da internet em que se encontrariam tais dados e do número de identificação da pesquisa.

III – VOTO

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 72, de 2005, e, no mérito, voto por sua aprovação, com a emenda que se segue:

Emenda de relator nº 1 - CCJ.

Dê-se ao artigo 2º do PLS 72 de 2005 a seguinte redação:

“Art. 2º Na apresentação dos resultados das pesquisas de opinião, será dada ampla divulgação do endereço eletrônico da página da internet em que serão divulgados os dados previstos no art. 1º, bem como do código da pesquisa a ser utilizado quando do acesso eletrônico.

Parágrafo único. O endereço a ser divulgado deverá ser o da página inicial da empresa responsável pela elaboração da pesquisa, e o código de identificação da pesquisa deverá corresponder ao número sequencial de ordem de realização da pesquisa contado a partir da vigência da presente lei.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13053.59964-64